

Direito da Insolvência
Mestrado em Direito e Prática Jurídica
Faculdade de Direito - Universidade de Lisboa
2025-2026

22 de janeiro de 2026

Tópicos de Correção

Um futuro pouco promissor

A “Construções do Futuro, S.A.” (“CF”) dedica-se à construção civil, e especializou-se na construção de apartamentos e moradias de luxo. A instabilidade geopolítica dos últimos anos, o aumento dos preços das matérias-primas e alguma ineptidão dos seus administradores conjugaram-se, porém: a empresa enfrenta agora sérias dificuldades financeiras. Os dois últimos apartamentos construídos pela CF foram vendidos “ao desbarato”, por valores inferiores em 20% ao preço de mercado. Além disso, é sabido que a CF não paga as prestações mensais do crédito hipotecário concedido para compra da sua sede, deste outubro de 2025. Os alarmes soaram ainda mais alto, quando, em dezembro de 2025, a CF invocou dificuldades para pagar a anuidade devida ao *site* “Luxury Developers”, no valor de € 10.000 (sendo certo que o *site* tem-se revelado o principal meio de angariação de novos clientes).

1. Atendendo às circunstâncias descritas, como devem proceder os administradores da CF? Estão obrigados a pedir a declaração de insolvência da sociedade, ou podem recorrer a mecanismos tendentes à recuperação da empresa? Quais as consequências de uma eventual passividade? **[4 valores]**

Entre outros, são avaliados positivamente os seguintes elementos:

- Problematização sobre a configuração da situação em que se encontra a CF como uma situação de insolvência; recurso aos critérios de tesouraria (ou fluxo de caixa) e balanço, constantes do artigo 3.º CIRE; problematização sobre o enquadramento de alguns dos factos descritos na hipótese como situações indiciadoras de insolvência

(artigo 20.º/1 CIRE): (a) venda de bens ao desbarato (liquidação apressada ou ruinosa de bens: alínea *d*); (b) incumprimento de prestações relativas a empréstimo garantido por hipoteca constituída sobre local em que a CF desenvolve a sua atividade (alínea *g*, *iv*); (c) incumprimento da anuidade do *site*, fonte principal de angariação de clientes (alínea *b*).

- Caso se enquadre a situação descrita como uma situação de insolvência, referência ao dever de apresentação (artigo 18.º/1 e 3 CIRE); referência às consequências da violação do dever de apresentação à insolvência; compreensão do fundamento, pressupostos e mecânica do instituto da insolvência culposa (artigos 185.º e ss.).
- Compreensão do pressuposto das medidas de revitalização previstas no artigo 17.º-A e ss. CIRE: situação económica difícil ou insolvência iminente, mas que não configure insolvência atual.

Suponha que a CF é declarada insolvente no dia 22 de janeiro de 2026:

2. Qual o destino do contrato-promessa celebrado entre a CF e Anabela, nos termos do qual a CF prometeu vender e Anabela prometeu comprar uma moradia de luxo, por € 750.000 (sendo certo que a CF até já entregou as chaves a Anabela, depois desta ter pago, a título de sinal, 40% do preço)? **[4 valores]**

Entre outros, são avaliados positivamente os seguintes elementos:

- Enquadramento dos factos descritos na matéria e soluções normativas que determinam os efeitos da declaração de insolvência sobre os negócios em curso (artigos 102.º e ss. CIRE).
- Compreensão da relação entre a solução geral, prevista no artigo 102.º e as soluções especiais; compreensão dos pressupostos de aplicação das soluções normativas previstas nos artigos 102.º e ss. CIRE (nenhuma das partes cumpriu de forma integral a prestação, em contratos bilaterais).
- O contrato-promessa em apreço não tinha eficácia real, e nessa medida não se reconduz, diretamente, à previsão da solução constante do artigo 106.º/1 CIRE.
- Compreensão da solução normativa para os casos que não integrem a previsão do artigo 106.º/1 CIRE: o administrador pode recusar o cumprimento, aplicando-se o

disposto no artigo 104.º/5 (e, por remissão deste, o artigo 102.º/3), com as necessárias adaptações.

- Problemática sobre a possibilidade estender a estatuição do artigo 106.º/1 CIRE a outros casos não expressamente previstos, por via de interpretação extensiva ou integração analógica.
- Problemática sobre o direito do promitente-comprador ao sinal em dobro e sobre o seu direito de retenção.

3. Qual o destino dos contratos de compra e venda dos dois últimos apartamentos construídos pela CF, celebrados em setembro de 2025, nos termos dos quais estes apartamentos foram vendidos por valores inferiores em 20% ao preço de mercado? É relevante para a resposta o facto de a compradora, a “Futuro em Construção, Lda.”, ter sido representada no negócio por Jaime e Hipólito, seus gerentes, e sobrinhos de um dos administradores e principal acionista da CF? Será que a “Porcelanas de Barrancos, Lda.” (“PB”), credora da CF, pode impugnar estes dois contratos? **[4 valores]**

Entre outros, são avaliados positivamente os seguintes elementos:

- Enquadramento dos factos descritos no instituto e soluções normativas da resolução em benefício da massa (artigos 120.º e ss. CIRE). Distinção entre resolução condicional e resolução incondicional. Enunciação dos pressupostos da resolução condicional: prejudicialidade do ato, má fé do terceiro, ato praticado nos dois anos anteriores ao início do processo.
- Presunção de má fé do terceiro, quando tenha participado no ato, ou dele se tenha aproveitado, pessoa especialmente relacionada com o insolvente (artigo 120.º/4 CIRE).
- Referência ao elenco das pessoas especialmente relacionadas com o devedor pessoa coletiva (artigo 49.º/2 CIRE) e problematização sobre a possibilidade de, por interpretação extensiva, abranger a FC, atendendo às relações familiares existentes entre os seus representantes e um administrador e principal acionista da CF.
- Discussão sobre a possibilidade de impugnar atos, através da impugnação pauliana singular, após a declaração de insolvência do devedor (artigo 127.º CIRE).

4. A “Telhas do Seixal, Lda.” (“TS”) é credora da CF, por lhe ter fornecido material de construção, durante 2024, cujo preço ainda não foi pago (no valor de € 30.000). Por sua vez, a CF é também credora da TS, no valor de € 250.000, em virtude de umas obras de remodelação que realizou, na sede da TS, e cuja fatura foi emitida em 3 de janeiro de 2026, mas só se vence 60 dias depois. Pode a TS invocar que as empresas “estão quites”? Para o fazer, basta enviar um e-mail com esse teor, para a CF? **[4 valores]**

Entre outros, são avaliados positivamente os seguintes elementos:

- Enunciação dos requisitos da compensação a partir da declaração de insolvência, por parte dos titulares de créditos sobre a insolvência (artigo 99.º/1 CIRE).
- Neste caso, o crédito da TS preencheu os requisitos legais da compensação antes da declaração de insolvência (tendo o fornecimento sido realizado durante 2024, tudo indicava que o crédito já era exigível), pelo que a TS podia compensá-lo com a dívida à massa decorrente das obras (artigo 99.º/1, alínea *a*) CIRE).
- Discussão sobre a necessidade de reclamação de créditos, para que a compensação possa operar, após a declaração de insolvência de uma das partes.

5. Qual o destino da ação declarativa de condenação, interposta em 2025 pelo arquiteto José Seabra (“JS”), em que este último peticionou a condenação da CF ao pagamento de € 35.000, mais juros, correspondentes aos honorários devidos pela realização de vários projetos de arquitetura, durante os anos de 2024 e 2025?

[4 valores]

Entre outros, são avaliados positivamente os seguintes elementos:

- Enquadramento dos factos na matéria dos efeitos da declaração de insolvência nas ações em curso (artigos 85.º e ss.).
- Compreensão dos fundamentos comuns às várias soluções normativas: princípio da concentração e *par conditio creditorum*.
- A solução constante do artigo 85.º/1 CIRE não era aplicável ao caso em apreço, porque a ação declarativa de condenação não é uma ação em que se apreciem questões

relativas a *bens* compreendidos na massa insolvente, nem uma ação de natureza patrimonial (em que se discutam questões sobre a titularidade de certo bem ou conjunto de bens).

- Problematização sobre a extinção das ações de condenação pendentes contra o devedor insolvente, por inutilidade superveniente da lide. Compreensão da necessidade de tutela do credor, até ao trânsito em julgado da verificação e graduação de créditos, face ao interesse em ver formado título executivo, quanto à existência e exigibilidade do crédito.
